



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

**Número de processo:** 7031142-76.2021.8.22.0001

**Classe:** Apelação Criminal

**Polo Ativo:** -----

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257A, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909A

**Polo Passivo:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## RELATÓRIO

-----, qualificado nos autos, recorre da sentença do Juízo da Vara da Auditoria Militar da Comarca desta Capital, que o condenou por crime de peculato apropriação, art.303, *caput*, c/c art.9º, II, “c” do Código Penal Militar, à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto domiciliar, sem monitoração eletrônica, e à perda de cargo.

Em suas razões, sem destacar como preliminar, pede a declaração de incompetência do juízo da Auditoria Militar. No mérito, diz que a autoria não findou provada e postula a reforma da sentença aos fins de absolvição, alegando não constar o fato infração penal, art.439, “b” do CPPM, doc-e22371383.

Contrarrazões, pela manutenção da sentença, doc-e22521941.

O Ministério Público atuante nesta instância, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo, opinou pela rejeição da preliminar; no mérito, pelo não provimento do recurso, doc-e22633139.

É o que havia de essencial a relatar.

## VOTO DO DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Recurso adequado à espécie e com razões no prazo, dele conheço.

O recorrente quer a declaração de incompetência do juízo, sem suscitar como preliminar e sem dar os necessários fundamentos, razão por que examinarei a questão sem destaque do mérito.

Consta que o recorrente respondeu à ação penal, acusado de praticar crime de peculato apropriação, art.303, *caput*, c/c art.9º,II, "c", do CPM, porque supostamente:

No dia 07 de setembro de 2020, por volta de 15h00min, na Central de Operações de Machadinho do Oeste (RO), o denunciado CB PM -----, em serviço, apropriou-se, para si e para sua esposa, de um aparelho celular/Smarphone Dodgee S60, de que tinha a posse em razão da função, pertencente a vítima -----. No dia 03.09.2020 Efrain subtraiu o celular Dodgee S 60 da vítima -----. Afirmou que se arrependeu e, no dia 07.07.2020, deixou o celular na frente da Central de Operações de Machadinho do Oeste. Localizado por duas crianças, o celular foi entregue ao CB PM -----, que por sua vez entregou ao SD P. Santos. O denunciado estava saindo de serviço e pediu o celular ao SD P Santos, alegando que "sabia quem poderia ser o proprietário do telefone e iria encontrá-lo". O SD P Santos então entregou o celular para o denunciado, que dele se apropriou e começou a utilizá-lo como se seu fosse, levando-o para casa, entregando-o para sua esposa, -----. Juntos, conectaram o celular à rede wifi doméstica, cadastraram nele o email de ----- e comunicaram com o celular. No dia 14.09.2020 mediante informações, policiais civis e militares compareceram na residência do denunciado, perguntaram sobre o celular e o denunciado o entregou. (...)

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 303, *caput*, do Código Penal Militar, por ter, na condição de policial militar e no exercício de sua função, em tese, se apropriado de um aparelho celular/Smarphone Dodgee S60, de propriedade de vítima civil.

Segundo o celular foi furtado no dia 03/09/2020, e o autor do delito, arrependido, teria deixado o aparelho no dia 07/09/2020 na frente da Central de Operações de Machadinho do Oeste, onde foi localizado por duas crianças, e entregue ao CB PM -----, que repassou o objeto ao SD P. Santos.

Ato contínuo, o apelante, saindo do serviço, pediu o celular, alegando que "sabia quem poderia ser o proprietário do telefone e iria encontrá-lo".

De posse do aparelho, o recorrente passou a utilizá-lo, conectando-o à rede *wi-fi* de sua residência, nele cadastrando e-mail de sua esposa.

Somente em 14/09/2020, por informações de policiais civis e militares, o aparelho foi apreendido na residência do apelante.

Em primeira instância, o recorrente suscitou preliminar de incompetência do juízo monocrático para processamento e julgamento do feito.

O substrato ao suposto deslocamento de competência seria o fato de que o crime de peculato tem como sujeito passivo a Administração Pública Militar, competendo, portanto, ao Conselho Permanente de Justiça apreciar e julgar a demanda, e não ao juízo singular.

Nesta instância, após reproduzir a sentença e impugnar-lhe o mérito, meramente pediu no desfecho da apelação a declaração de incompetência do juízo.

Decerto que o crime em questão tem como sujeito passivo a administração pública militar.

Entretanto, no caso, seus efeitos repercutiram diretamente no patrimônio de vítima civil, expropriada da posse direta do bem, aparelho celular, em decorrência de crime de furto, mas que, recuperado e sob a tutela da administração militar, passou novamente à

posse de terceiro pela indevida apropriação, e, nessa extensão, seguramente o particular proprietário do bem foi atingido pela conduta delituosa, em tese, para cada por membro da corporação, figurando como vítima secundária.

Bem se sabe que victimização primária sobrevém como consequência direta da conduta do agente criminoso, ao cometer um crime contra certo indivíduo; já a secundária decorre de ato do agente público que, em vez de assistir a vítima por meio do aparato que o estado oferece, finda por prejudicá-la.

Sobre a competência para crimes militares, a Carta Republicana de 88 prevê:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, ~~singularmente~~ singularmente, os crimes militares como dos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (destaquei)

A Corte local possui compreensão firmada sobre a matéria, ao assim decidir:

Recurso em sentido estrito. Código Penal Militar. Concussão. Vítima civil. Competência. Juízo militar singular. Recurso não provido.

1. Dispõe o art. 125, § 5º, da Constituição Federal que compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares como dos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

2. Conquanto seja certo que o crime de concussão possua como sujeito passivo a Administração Militar, não se olvida que, secundariamente, também é sujeito passivo a vítima que sofre a exigência de vantagem indevida pelo funcionário público.

3. Hipótese em que o policial militar recorrente exigiu para si, de forma direta e em razão de sua função, vantagem indevida a um civil vítima de furto, consistente no pagamento do valor de R\$700,00 para intermediar a devolução do bem furtado.

4. Recurso não provido. Recurso em sentido estrito, Processo nº 001605305.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 13/07/2021.

A compreensão vem alinhada à Corte Superior de Justiça que orienta:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL X JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONCUSSÃO. 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DA ATIVA, ATUANDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO, QUE COAGIA EMPRESÁRIO ORGANIZADOR DE EVENTOS A CONTRATAR A EMPRESA DE

SEGURANÇA DO MARIDO, ALÉM DE EXIGIR PAGAMENTO DE VALORES PARA NÃO CRIAR EMPECILHOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI N. 1.001/1969 AOS POLICIAIS MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS E DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOMENTE POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL: INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DO FLAGRANTE E NOS EQUIPAMENTOS DE GRAVAÇÃO DE IMAGEM E DE SOM: NULIDADE DE ALGIBEIRA. RECURSO IMPROVIDO.

1. (.....)

2. A competência da Justiça Militar para julgamento de delitos praticados por policiais militares contra civis tem por fundamento tanto o art. 125, § 4º, da CF quanto o art. 9º, II, "b", "c" e "d", do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969). Essa situação não se alterou substancialmente com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que deu nova redação ao inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. A Lei 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar, passando a deslocar para a Justiça Castrense qualquer crime previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas) desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função.

3. Situação em que o depoimento de testemunhas e provas colhidas em áudios e vídeos periciados demonstram que a Paciente e o corréu flagrado recolhendo a propina (outro soldado da PM) se aproximaram da vítima (empresário local dedicado à organização de eventos) identificando-se como policiais militares da área, inclusive solicitando o seu comparecimento ao destacamento da Polícia Militar para uma conversa e, no local, a Paciente fez a primeira sugestão de que a vítima deveria contratar a empresa não legalizada de seu marido para fornecer serviços de segurança dos eventos promovidos pela vítima, insinuando que, se contratasse pessoas de fora ou não indicadas por ela, "iria ter problemas". Valores eram cobrados também pelos réus para realizar o policiamento no local.

Diante desse quadro, vê-se que o delito pelo qual a Paciente foi condenada se enquadra perfeitamente no conceito de crime militar previsto no art. 9º, I, alíneas "b" e "c", do Código Penal Militar.

4. Cons tui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, de alegações de nulidade de prova e de violações à Lei Penal Militar e à Constituição não alegadas na inicial do habeas corpus.

5. Se a defesa não pleiteou, nas instâncias ordinárias, antes de transitar em julgado a condenação, a realização de perícia no local do flagrante e nos equipamentos de gravação de imagem e de som, cons tui demonstração de deslealdade processual conhecida na doutrina como "nulidade de bolso ou de algibeira" a sua alegação em momento tardio do processo. (HC n. 504.819/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta turma, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019) 6. De mais a mais, e tendo em conta que a prova tem por destinatário o julgador que tem o poder de indeferir sua produção (art. 400, § 1º, CPP), cabe à parte interessada não só demandar a produção da prova no momento oportuno, como também justificar a sua necessidade e utilidade para a formação da convicção do magistrado, o que não foi feito no caso concreto, nem mesmo na inicial do presente habeas corpus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 555931/MG/2020-Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA -QUINTA TURMA – J. 05/03/2020 – PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 16/03/2020)

Afasto, assim, a hipótese de incompetência do juízo.

A materialidade do delito está consubstanciada nos Boletins de Ocorrência Policial, fls. 61/63 e 93/94 doc-e 22218630; Relatório de Diligência n. 014/2020 de fls. 91; Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 104; e informações de rastreamento de fls. 115, todos no doc-e 22218630; Laudo de Avaliação Merceológica Indireta de fls. 134; Relatório do Inquérito Policial n. 289/2020 de fls. 140 e 144; e mídia de gravação de imagens de fls. 175, no doc-e 22218631.

Sobre a autoria, conquanto negada, supostamente por não haver prova que jus fique a condenação, o fato é que a apreensão do aparelho, de propriedade de vítima civil, na posse direta do recorrente não possui outra justificativa senão a apropriação indevida de bem de terceiro.

Como o bem expropriado se encontrava sob a tutela da administração militar, a apropriação ganha feição de crime de peculato, por vulnerar a probidade e a honra militar, ao tempo que também malferia o patrimônio de vítima civil.

Anote-se que o recorrente tenta jus ficar a posse do celular na suposta tentativa de localizar-lhe o proprietário, considerando que a agenda do aparelho se encontrava apagada, ação aparentemente factível.

Todavia, além de fugir ao protocolo, por extrapolar suas funções, e não lhe ser legítimo buscar a solução fora do local de trabalho, comprovou-se que conectou o aparelho à sua rede wi-fi doméstica, e que, ao fazê-lo, desligou o GPS, meio tecnológico disponível e eficiente aos fins de localização, obstando assim que o real proprietário viesse a rastrear o bem furtado.

Além disso, o aparelho foi recuperado somente em 14/09/2020, ou seja, uma semana após a apropriação indevida.

Para além da só abstração extraída dos fatos, a testemunha Paulo Henrique dos Santos Silveira, em juízo, relatou que o telefone foi encontrado por crianças, sem identificação e com agenda vazia.

A testemunha APC Wellington Rodrigues Marques, em juízo, relatou integrar o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil, e que fez o monitoramento do aparelho.

Contou que a vítima conhecia de tecnologia e todos os dias ia à delegacia à procura de notícias. Inicialmente solicitaram para a operadora os dados cadastrais do aparelho telefônico, para verificar se alguém inseriu um chip e assim possibilitar a localização.

A vítima instalou um aplicativo de rastreamento do celular e identificou que o aparelho estava conectado à FPM, suspeitando-se, inicialmente, de Efraim, um dos trabalhadores, que prestavam serviço na igreja.

O suspeito, sabendo que estavam à procura do aparelho, o jogou em frente ao quartel. Dados prestados da operadora confirmaram que o chip utilizado no aparelho estava cadastrado em nome de Efraim, facilitando o contato.

Efraim confessou o furto, se disse arrependido, mas ficou com medo de devolver o telefone, por isso decidiu jogá-lo nas proximidades do quartel da PM, o que ficou confirmado por imagens captadas no local pelo circuito interno de monitoramento da 2ª Cia/PM/Machadinho D'Oeste.

Posteriormente, a vítima informou que, no dia 07/09, por volta das 23h, o celular foi conectado à rede wi-fi de "Rangel".

Pela escala de serviço, constatou-se o recorrente estava de serviço no dia informado. Ato contínuo, diligências nas imediações da residência localizaram sua rede wi-fi e o provedor de internet, de modo que as informações apontavam à possibilidade de o aparelho encontrar-se em sua posse.

Seguiu-se o contato com o Sgt PM ----- e com o SD PM P. Santos, confirmando-se que apelante havia levado o telefone, sob o argumento de dispunha de meios para encontrar o dono. Entretanto, até então, passados sete dias, sem qualquer informação, o caso foi reportado ao delegado, que contactou com o Comandante da corporação.

Todos esses fatos foram ratificados em juízo também pelo SD PM Paulo Henrique dos Santos Silveira.

O crime de peculato apropriação está previsto no Código Penal Militar, que assim dispõe:

#### Peculato

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

No caso, dúvida não remanesce de que houve a indevida apropriação do bem por inversão do tulo da posse, passando o sujeito a vo da conduta delituosa a agir como dono da coisa.

Do mesmo modo, os fatos comprovam que a sobredita conduta foi perpetrada quando o recorrente saía de escala de serviço, e o bem objeto da apropriação se encontrava sob a tutela direta da administração militar, passando ele a exercer a posse sobre a coisa somente porque convenceu os policiais que estavam com o aparelho de encontrar o verdadeiro dono.

Como se sabe, para configurar o crime de peculato, é imprescindível a prova de que a conduta foi praticada em razão das atribuições do agente.

A sufragar essa compreensão, cito:

#### EMENTA

Apelação criminal. Militar. Peculato. Autoria. Materialidade. Ônus da prova. Vários fatos. Provas suficientes para condenação em alguns. Ressarcimento. Irrelevância. Absolvição quanto aos demais. Manutenção. Recursos não providos. Para a configuração do crime de peculato é indispensável a demonstração de que o agente, em decorrência do cargo que ocupa, tenha desviado em proveito próprio ou alheio bem que tenha posse em razão de suas atribuições. Existindo provas suficientes apenas de parte dos fatos narrados na denúncia, a absolvição quanto aos demais é medida que se impõe. O ressarcimento dos valores desviados após o início das investigações não tem o condão de rarear a picidade da conduta. Apelos não providos. (Apelação 0008062-41.2013.822.0501, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/06/2021. Publicado no Diário Oficial em 06/07/2021.

Pontue-se que, naquele momento, como o aparelho se encontrava com a agenda apagada, aparentemente não havia possibilidade de localização do proprietário, e dessa

circunstância valeu-se o apelante para perpetrar a conduta delituosa com pouca ou nenhuma vigilância, tanto que o bem somente foi localizado por esforço da proprietária.

Nesse contexto, meramente jus ficar o fato de permanecer na posse direta de bem móvel que não lhe pertencia por 7 dias, a pretexto de possuir meios de localizar o proprietário, cons tui argumento frágil e pueril, se dissociado do contexto de provas que apontam de forma segura à verdadeira intenção de assenhorar-se da coisa de terceiro, com inversão da posse.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

É como voto.

**Juiz Adolfo Teodoro Naujorks Neto**

**Acompanho**

**Desembargador Glodner Pauletto**

**Acompanho**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PECULATO. VÍTIMA CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA.

1- Compete ao juiz de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, o crime militar cometido contra civil, se a conduta vulnerar primariamente a administração militar e também a secundária civil, expropriada sucessivamente da posse do bem de sua propriedade.

2- A apropriação indevida de bem furtado de particular, sob a tutela da corporação, por policial militar em razão de suas atribuições, vulnera a honra e a probidade da administração militar e perfec biliza o peo penal de peculato. Recurso não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) 1ª Câmara Especial do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, a seguinte decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 29 de julho de 2024

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Assinado eletronicamente por: DANIEL RIBEIRO LAGOS

01/08/2024 11:05:39

<https://pje3g.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



240801110545000000002475

IMPRIMIR

GERAR PDF